



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002983-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado OSWALDO VARLESE JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002983-47.2025.8.26.0000 - Guarulhos

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: OSWALDO VARLESE JÚNIOR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARULHOS E SPDM-ASSOCIAÇÃO
PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO
PAULO

VOTO Nº 28425

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Hospital Geral Prof. Dr. Waldemar de Carvalho Pinto Filho de Guarulhos – Decisão saneadora que, dentre outras providências, determinou a inversão do ônus da prova – Irresignação – Descabimento – Possibilidade de incidência da Lei Federal n.º 8.078/90, uma vez que o Hospital é remunerado pela administração pública pelos serviços prestados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) – Precedentes – Inversão do ônus da prova – O estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelo fato de terceiro, vale dizer, pelo ato médico que venha a causar prejuízo ao paciente, consumidor dos serviços do hospital (art. 14, caput, do CDC), ou por fato próprio – Ônus da prova decorre de imposição legal, *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º VIII, do CDC), cabendo ao hospital comprovar a existência de eventuais excludentes de responsabilidade – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão saneadora que, dentre outras providências, rejeitou a prejudicial da prescrição trienal e determinou a inversão do

ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Irresignada, discorre, em síntese, pela inaplicabilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que a parte agravada dispõe dos meios para comprovar os fatos por ele alegados, não havendo uma “maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”, consoante exige o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Tutela recursal inferida às fls. 14/17.

Contraminuta apresentada por Oswaldo Varlesse Júnior às fls. 22/27.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso *sub judice*.

O paciente, autor da presente demanda, foi atendido no Hospital Geral Prof. Dr. Waldemar de Carvalho Pinto Filho de Guarulhos, o qual é remunerado também pela administração pública pelos serviços prestados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A remuneração, ainda que não realizada

diretamente pelo paciente, foi efetivada indiretamente pela administração pública, o que qualifica a relação de consumo e, em consequência, possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“(…) O custeio das despesas efetuado pelo SUS caracteriza remuneração indireta apta a qualificar a relação jurídica, no caso, como de consumo. Desse modo, a aplicação do código consumerista afigura-se de rigor, nos termos da jurisprudência supracitada (...)” (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.347.473/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j, 04/12/2018 e DJe 10/12/2018).

Há precedente desta Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos – Decisão que, saneando o processo, reconheceu que se está diante de relação de consumo, extinguindo o feito sem resolução do mérito no concernente à Municipalidade de São Roque e à FENAESC (Federação Nacional das Entidades Comunitárias), ao tempo em que manteve a ora agravante no polo passivo – Gratuidade processual que deve ser concedida à Santa Casa – Inversão do ônus da prova – Responsabilidade objetiva – Nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelo fato de terceiro,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vale dizer, pelo ato médico que venha a causar prejuízo ao paciente, consumidor dos serviços do hospital (art. 14, caput, do CDC), ou por fato próprio – Municipalidade e Santa Casa que devem figurar no polo passivo diante do convênio celebrado entre ambas, nos termos do art. 20, §1º, da LC Estadual nº 791/95 – Quanto à FENAESC, diga-se que o contrato firmado com a Santa Casa de Misericórdia (fls. 62 a 69) data de maio de 2016, quando é certo que o fato (alegado erro médico) ocorreu em janeiro de 2016, de sorte que as disposições contratuais não se aplicam ao caso concreto – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125225-98.2020.8.26.0000; **Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)**

Ainda, o fato de exercer atividade filantrópica não afasta a incidência do CDC. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E JURÍDICOS AOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O STJ já decidiu ser irrelevante o fato de a recorrida ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração, para que seja considerada prestadora de serviços regida pelo CDC.** 2. Segundo a jurisprudência do STJ gera dano moral a recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1215680/MA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25.9.2012, DJe 03.10.2012, destaquei).

Superada a discussão quanto à possibilidade de incidência do diploma consumerista ao caso *sub judice*, manter-se-á a decisão saneadora que inverteu o ônus da prova.

Isso porque, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (artigos 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da

prova decorre da lei (*ope legis*), não se aplicando o artigo 6º, VIII, do CDC (inversão *ope judicis*).

Há situações pontuais para as quais o legislador já inverteu a responsabilidade probatória, inversão *ope legis*. Cita-se, por exemplo, o artigo 14 e seu parágrafo 3º, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será

responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Perceba-se que não compete ao consumidor provar que o serviço é defeituoso (fato constitutivo do direito alegado), mas ao fornecedor provar que não houve defeito.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à responsabilidade do hospital, é no sentido de ser objetiva nos casos relacionados à falha na prestação de serviço, revelando-se desnecessária a comprovação de erro médico (culpa *lato sensu*).

Consoante estabelecido no § 3º do artigo 14 do CDC, as causas excludentes de responsabilidade são – a inexistência de defeito do serviço e o fato exclusivo da vítima ou de terceiro. E, nesses casos, o ônus da prova decorre de imposição legal, *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º VIII, do CDC), cabendo ao hospital comprovar a existência de tais circunstâncias.

"A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, conseqüentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva [...]" (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020). Também nesse viés: AgInt no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.830.752/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020; REsp 1.734.099/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceita Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018.

Em conclusão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos, conforme art. 22 do CDC, incidindo a inversão do ônus da prova para os casos de defeito do serviço, nos termos do artigo 14, § 3º, do mesmo código.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão de primeiro grau, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora